



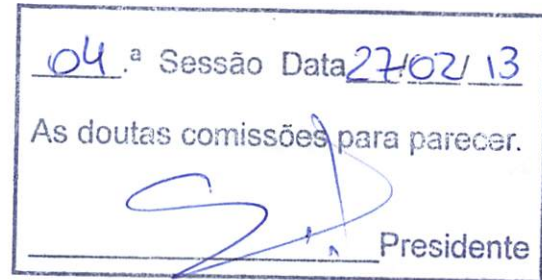
Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES

PROJETO Nº

006/13



JUSTIFICATIVA

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, são garantidos os direitos mínimos essenciais e fundamentais da pessoa humana do menor, entre eles o direito a vida, a saúde e a alimentação, ambos interligados, posto que a alimentação esta fadada ao fracasso, e por certo, o mesmo terá a vida.

A **Brincadeira**, juntamente com as necessidades básicas de nutrição, saúde, moradia e educação, é vital para desenvolver o potencial de todas as crianças.

Com isso, o menor atingido pela desigualdade social, torna-se um alvo fácil de uma sociedade irresponsável, sendo, cada vez mais, marginalizado.

A venda casada utilizada por diversos estabelecimentos de consumo tende a aumentar as desigualdades sociais, visto que não oportuniza a compra individual seja de alimento ou brinquedo, o que teria seus custos reduzidos permitindo assim que classe com poder aquisitivo inferior pudesse adquirir um dos produtos.

Somos sabedores da imensa dificuldade encontrada por pais e mães ao verem seus filhos encantados pelas ofertas casadas vinculando alimentação a brinquedo e não poderem corresponder à expectativa dos mesmos.

Enquanto legisladores não podemos contribuir com os fornecedores de produtos e serviços, deixando-os prevalecer da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Diante do exposto, atendendo a real necessidade da população e considerando a importância da matéria é que venho submeter à apreciação dos nobres Pares o seguinte:

PROJETO LEI Nº

DISPÕE SOBRE A VENDA CASADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE E OUTROAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibido à venda de Lanches que venham acompanhados de brindes e brinquedos em lanchonetes ~~e outros estabelecimentos~~ e outros estabelecimentos congêneres, localizados no município da Estância Balneária de Praia Grande.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, lanche é todo alimento vendido como refeição rápida, comumente comercializado por grandes redes de alimentação.

Art. 3º Em caso de desobediência ao disposto no art 1º desta Lei, o estabelecimento fica sujeito às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação e definirá, através de Decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização e imposição de que



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

tratam esta Lei observada as peculiaridades de cada caso e a legislação vigente.

Art. 5º As eventuais despesas com execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala Mal. Castelo Branco, 27 de fevereiro de 2013.

CARLOS EDUARDO BARBOSA

VEREADOR

7.ª Sessão Data 20/03/13
Encaminhamento Aprovado
em 1ª Discussão
e alteração ^{citada} no texto
Presidente

8.ª Sessão Data 27/03/2013
Encaminhamento Aprovado
em 2ª Discussão
Presidente

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N.º 028/13

Sr. Presidente:

Abro o presente processo, composto de 03 fls., referentes a(o) **PROJETO DE LEI N.º 006/13** e uma folha de informação.

Praia Grande, 01 de março de 2013.



Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

À Assessoria Jurídica para manifestação.

Praia Grande, 01 de março de 2013.



Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR DIRETOR JURÍDICO:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Carlos Eduardo Barbosa, com a seguinte ementa: Dispõe sobre a venda casada no âmbito do Município da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências.

Propomos a alteração da ementa do citado projeto, uma vez que a expressão "venda casada" é bastante genérica e pode trazer interpretações diferentes da real intenção da propositura:

Dispõe sobre a proibição de venda de lanches que venham acompanhados de brindes e brinquedos nas lanchonetes e estabelecimentos congêneres localizados no Município da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências.

O projeto tem por finalidade proibir uma prática vedada pela legislação do consumidor, posto que o fornecimento de brindes e brinquedos junto com os lanches, principalmente em grandes redes de lanchonetes do tipo *fast food*, acaba sendo um atrativo para as crianças, que são praticamente direcionadas ao consumo, mais pela diversão e menos pelo valor nutritivo desses alimentos.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica é de parecer favorável à submissão do presente projeto, posto que formalmente em ordem.

Quanto ao mérito, este deverá ser objeto de apreciação pelo Colendo Plenário.

Praia Grande, 11 de março de 2013.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assessor Jurídico

SENHOR PRESIDENTE:

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica, pelos próprios fundamentos. Encaminhe-se à Mesa Diretora, para apreciação e parecer.

Praia Grande, 11 de março de 2013.


JOÃO RICARDO MARTÍNEZ CERVANTES
Diretor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 028/13

PROJETO DE LEI Nº 006/13

AUTOR : Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e quinze minutos do dia onze de março de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Carlos Eduardo Barbosa, com a seguinte ementa: Dispõe sobre a venda casada no âmbito do Município da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências.

Propomos a alteração da ementa do citado projeto, uma vez que a expressão “venda casada” é bastante genérica e pode trazer interpretações diferentes da real intenção da propositura:

“Dispõe sobre a proibição de venda de lanches que venham acompanhados de brindes e brinquedos nas lanchonetes e estabelecimentos congêneres localizados no Município da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências”.

O projeto tem por finalidade proibir uma prática vedada pela legislação do consumidor, posto que o fornecimento de brindes e brinquedos junto com os lanches, principalmente em grandes redes de lanchonetes do tipo *fast food*, acaba sendo um atrativo para as crianças, que são praticamente direcionadas ao consumo, mais pela diversão e menos pelo valor nutritivo desses alimentos.

Assim sendo, esta comissão analisante é de parecer favorável à submissão do presente projeto, posto que o mesmo encontra-se formalmente em ordem.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Quanto ao mérito, este deverá ser objeto de apreciação pelo
Colendo Plenário.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES.

JANAINA BALLARIS

TATIANA TOSCHI MENDES

RÔMULO BRASIL REBOUÇAS



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 05/13

“Dispõe sobre a proibição de venda de lanches que venham acompanhados de brindes ou brinquedos nas lanchonetes e estabelecimentos congêneres localizados na Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º Fica proibido à venda de lanches que venham acompanhados de brindes e brinquedos em lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres, localizados no município da Estância Balneária de Praia Grande.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, lanche é todo alimento vendido como refeição rápida, comumente comercializado por grandes redes de alimentação.

Art. 3º Em caso de desobediência ao disposto no Art. 1º desta Lei, o estabelecimento fica sujeito às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação e definirá, através de Decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização e imposição de que tratam esta Lei, observada as peculiaridades de cada caso e a legislação vigente.

Art. 5º As eventuais despesas com execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 27 de Março de 2.013

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
1º Secretário

EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 27 de Março de 2.013

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 1º de abril de 2.013.

OFÍCIO GPC-L Nº 061/13

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei nº 05/13, relativo ao Projeto de Lei nº 06/13, de autoria do Nobre Vereador **Carlos Eduardo Barbosa** e que “dispõe sobre a proibição de venda de lanches que venham acompanhados de brindes ou brinquedos nas lanchonetes e estabelecimentos congêneres localizados na Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Oitava Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 27 de março do ano em curso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
01 / 04 / 13
Funcionário

Claudia Gardelli